



LEI N° 1.705/2020

EMENTA: Adequa a legislação previdenciária municipal às disposições constantes da Emenda Constitucional n° 103/19, altera artigos da Lei Municipal n° 1624/2016 de 04 de novembro de 2016, a Lei Municipal n° 1514/2009 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ALIANÇA, NO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, PREVISTO NO ART. 69, IV, DA LEI ORGÂNICA, FAZ SABER QUE A CÂMARA DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1°.** Os art. 12°, I e II e o art. 13° da Lei Municipal n° 1514/2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12°- Os benefícios previstos na presente Lei consistem em:**

**I - Quantos aos segurados**

- a) **aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho;** (Alterado pela Emenda Constitucional 103 em seu artigo 40 § 1°, I);
- b) **aposentadoria voluntária por idade;**
- c) **aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;**
- d) **aposentadoria compulsória;**
- e) **aposentadoria especial de professor;**
- f) **revogado** (Revogado por força do Art. 9°, §2°, EC 103/2019);
- g) **revogado** (Revogado por força do Art. 9°, §2°, EC 103/2019);
- h) **revogado** (Revogado por força do Art.



9º, §2º, EC 103/2019);

II - quanto aos dependentes:

a) pensão por morte;

b) revogado (Revogado por força do Art. 9º, §2º, EC 103/2019).

### Seção 1

**APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO** (Alterado pela EC 103/2019)

**ART.13º - A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE SERÁ CONCEDIDA AO SEGURADO QUE FOR CONSIDERADO INCAPAZ PARA O TRABALHO E SER-LHE-Á PAGA ENQUANTO PERMANECER NESSA CONDIÇÃO, SUJEITANDO-SE O BENEFICIÁRIO À REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA PERIÓDICA APÓS A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO** (Alterado pela EC 103/2019).

§ 1º - A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DEPENDERÁ DA VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO DE INCAPACIDADE DO SEGURADO, MEDIANTE PERÍCIA REALIZADA POR JUNTA MÉDICA DO ALIANÇA PREV (Alterado pela EC 103/2019).

§ 2º - A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE SERÁ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA, SENDO OS PROVENTOS (Alterado pela EC 103/2019):

I - INTEGRAIS QUANDO DECORRENTE DE ACIDENTE EM SERVIÇO, MOLÉSTIA PROFISSIONAL OU DOENÇA GRAVE, CONTAGIOSA OU INCURÁVEL, NOS TERMOS DOS ARTIGOS. 14 E 16;

II - PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, QUANDO A INCAPACIDADE PERMANENTE DO SEGURADO NÃO SE ENQUADRA NO INCISO I DESTES ARTIGOS, NÃO PODENDO SER INFERIOR A 50% (CINQUENTA POR CENTO) DO VALOR QUE VIER A SER ESTABELECIDO NOS TERMOS DO ART. 40 (Alterado pela EC 103/2019).

§ 3º - EM CASO DE DOENÇA QUE IMPUSER



**AFASTAMENTO COMPULSÓRIO, COM BASE EM LAUDO CONCLUSIVO DA MEDICINA ESPECIALIZADA, RATIFICADO POR JUNTA MÉDICA DO MUNICÍPIO, A APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE INDEPENDERÁ DE AUXÍLIO-DOENÇA E SERÁ DEVIDA A PARTIR DA DATA DO AFASTAMENTO** (Alterado pela EC 103/2019).

§ 4º - O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO DA APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE DECORRENTE DE DOENÇA MENTAL SOMENTE SERÁ FEITO AO CURADOR DO SEGURADO, CONDICIONADO À APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CURATELA, AINDA QUE PROVISÓRIO (Alterado pela EC 103/2019);

§5º - PARA OS FINS DO DISPOSTO NO § 4º, O ALIANÇA-PREV EXPEDIRÁ OFÍCIO AO JUIZ DA COMARCA SOLICITANDO A NOMEAÇÃO DE CURADOR.

**Art. 2º.** Os art. 1º e o art. 2º da Lei Municipal n.º 1624/2016 de 04 de novembro de 2016, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** A contribuição previdenciária de responsabilidade do ente relativa ao custo normal dos benefícios previdenciários e ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e funcionamento da unidade gestora do RPPS será de 41,50%, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos, sendo 14% (quatorze por cento) para os servidores municipais e 27,5% (vinte e sete virgula cinco por cento) para as entidades vinculadas. (Alterado por força EC 103/2019 em seu art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei n.º 9.717, de 27 de novembro de 1998)

**Art. 2º** Fica instituído plano de amortização destinado ao equacionamento do déficit atuarial, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição, conforme alíquotas de contribuição suplementar devidas pelo ente definidas na tabela do Anexo I.



§1.º - O respectivo plano de Amortização será revisto nas reavaliações atuariais anuais efetuadas em conformidade com a Portaria Ministerial n.º 464/2018, de 19 de novembro de 2018, cabendo ao Chefe do Executivo à edição de Decreto para regulamentar a forma de amortização em cada exercício competente.

Art. 3º As contribuições correspondentes às alíquotas do custo normal e suplementar, relativas ao exercício de 2020 (ano inicial), serão exigidas a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da publicação desta lei (conforme o artigo 195, § 6º da CF determina que "As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado).

**Art. 3º.** Ficam revogados os arts. 23,24,25,26,27,28 da lei municipal 1514/2009 (Revogados por força do Art. 9º, §2º, EC 103/2019).

**Art. 4º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, respeitada a noventena constitucional para as adequações das alíquotas.

**Art. 5º.** Revogadas as disposições em contrário.

Aliança-PE, 31 de julho de 2020.

  
XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO  
Prefeito



## ANEXO I

Alíquota extraordinária conforme tabela a seguir:

Ano	C.S.
2020	26,00%
2021	29,00%
2022	32,00%
2023	35,00%
2024	38,00%
2025	51,00%
2026	59,01%
2027	59,02%
2028	59,02%
2029	59,02%
2030	59,02%
2031	59,02%
2032	59,02%
2033	59,02%
2034	59,02%
2035	59,02%
2036	59,02%
2037	59,02%
2038	59,02%
2039	59,02%
2040	59,02%
2041	59,02%
2042	59,02%
2043	59,02%
2044	59,02%
2045	59,02%